

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 11 de julho de 2016 – Nº 009

Prezados colegas,

Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 009/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.

Lembramos do nosso desejo de congregarmos as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos.

Aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS – EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS

Aberto edital para submissão de artigos no II Congresso Sul Brasileiro de Direito

O II Congresso Sul Brasileiro de Direito, a ocorrer dias 06 a 08 de outubro de 2016, realiza chamada para a submissão de trabalhos para apresentação em Grupo de Trabalho do evento.

As submissões dos trabalhos completos poderão ser realizadas entre 19/06/2016 e 19/08/2016.

Mais informações em: <http://emporiododireito.com.br/aberto-o-edital-para-submissao-de-artigos-no-ii-congresso-sul-brasileiro-de-direito/>

utm_campaign=congresso&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará



Participe!

Inscrições no site do MPCE!

Plenário aprova súmula vinculante sobre regime prisional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, na sessão desta quarta-feira (29), Súmula Vinculante (SV) que trata da ausência de vagas no sistema prisional. O texto final aprovado seguiu alteração sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso à proposta original apresentada pelo defensor público-geral federal e terá a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320”. O texto aprovado dará origem à SV 56, resultante da aprovação da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 57.

Em 11 de maio deste ano, ao dar parcial provimento ao RE 641320, com repercussão geral, o Plenário seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, e fixou a tese nos seguintes termos: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, parágrafo 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

domiciliar ao sentenciado.

O julgamento da PSV 57 teve início em março de 2015. Na ocasião, após sustentação oral do proponente, o ministro Roberto Barroso pediu vista para aguardar o julgamento do RE 641320. Na sessão de hoje, o ministro apresentou voto-vista e sugeriu a mudança do texto original para incluir nele a tese fixada pelo Plenário no julgamento do recurso extraordinário em maio deste ano.

Considerando que a tese fixada pelo Tribunal é bastante analítica, o ministro propôs um texto mais sucinto, fazendo remissão ao RE, em vez de transcrever toda a tese. O ministro foi acompanhado pela maioria, vencido o ministro Marco Aurélio.

O ministro Marco Aurélio divergiu da proposta do ministro Luís Roberto Barroso e votou pela manutenção do texto original da PSV 57: “O princípio constitucional da individualização da pena impõe seja esta cumprida pelo condenado, em regime mais benéfico, aberto ou domiciliar, inexistindo vaga em estabelecimento adequado, no local da execução”.

Para o ministro, o texto da súmula vinculante não deve reportar-se a uma lei ou a uma decisão específica, mas deve estabelecer uma jurisprudência do tribunal, sem incluir dados que possam burocratizar a jurisdição. “Verbete vinculante deve, ante a própria finalidade, permitir uma compreensão imediata, sem ter-se que buscar precedente que teria sido formalizado pelo Supremo, sob pena de confundirmos ainda mais a observância do nosso direito positivo”, disse.

Ao final do julgamento, o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, informou que as teses aprovadas pelo Plenário no julgamento de REs com repercussão geral serão publicadas em breve para consulta no site do Supremo. Segundo o ministro, a medida também está de acordo com determinação prevista do artigo 979 do novo Código de Processo Civil, o qual prevê que os tribunais deverão manter banco eletrônico de teses jurídicas.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319993&tip=UN>

STF vai analisar constitucionalidade de banco de dados com material genético de condenados

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é constitucional a coleta de DNA de condenados por crimes violentos ou hediondos com o objetivo de manter banco de dados estatal com material genético. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 973837, teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade, pelo Plenário Virtual da Corte.

A norma questionada (Lei 12.654/2012) introduziu o artigo 9º-A à Lei de Execução Penal e instituiu a criação de banco de dados com perfil genético a partir da extração obrigatória de DNA de criminosos condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos. No recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a defesa de um condenado alega que a medida questão viola o princípio constitucional da não autoincriminação e o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em sua manifestação, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, frisou que os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, traçar seu perfil genético, armazená-los em bancos de dados e fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Ele citou casos julgados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos segundo os quais as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada.

No caso brasileiro, explicou o ministro, a Lei 12.654/2012 introduziu a coleta de material biológico em duas situações: na identificação criminal e na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos. Na primeira, a medida deve ser determinada pelo juiz, que avaliará se é essencial para as investigações, e os dados podem ser eliminados no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito cometido. Já os dados dos condenados devem ser coletados como consequência da condenação, sem previsão para a eliminação do perfil. Em ambos os casos, os perfis são armazenados em bancos de dados e podem ser usados para instruir investigações criminais e para identificação de pessoas desaparecidas.

Por considerar a que a questão constitucional tem relevância jurídica e social, o relator se manifestou no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral na matéria. A decisão do Plenário Virtual foi unânime.

Com o reconhecimento da repercussão geral, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao mérito do recurso deverá ser aplicada aos casos análogos que, até o trâmite final do RE, ficarão sobrestados nas demais instâncias.

MB/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319797>

Ministro Lewandowski lança programa “Saúde Prisional” para garantir assistência básica a presos

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, lançou nesta terça-feira (28) o programa “Saúde Prisional”, com o objetivo de garantir um padrão sanitário e de assistência social mínimo às pessoas em situação de privação de liberdade, assegurando-lhes o acesso universal às ações de assistência básica à saúde. Dentre as medidas previstas no programa desenvolvido pelo CNJ estão a definição de protocolos para avaliação da condição de saúde na entrada e na saída de qualquer pessoa no ambiente prisional, ações para a prevenção de doenças e acesso a tratamentos de saúde. Também serão implantadas ações específicas para garantir a saúde de gestantes e seus filhos, bem como medidas terapêuticas aos presos com transtorno mental e dependentes de drogas.

De acordo com o ministro Lewandowski, o programa “Saúde Prisional” volta-se não apenas para a saúde dos presos, mas também de seus familiares e de toda a comunidade carcerária, inclusive os agentes penitenciários e suas famílias. “Em um sistema superlotado com 600 mil pessoas, é claro que a higidez física é extremamente precária e a situação de saúde é calamitosa, com elevados índices de tuberculose, Aids e doenças sexualmente transmissíveis que acabam refletindo na própria sociedade em função de visitas íntimas”, diz o presidente do CNJ. O ministro ressaltou que o programa pertence à série de ações iniciadas em sua gestão com objetivo de combater o estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro, como as Audiências de Custódia, o Cidadania nos Presídios e o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

Protagonismo dos juízes

O presidente do CNJ e do STF ressaltou que o programa “Saúde Prisional” confere maior protagonismo para os juízes de execução, que terão agora a incumbência de cuidar da saúde dos presos. “Os juízes potencializarão nos espaços prisionais não apenas a rede que já existe do SUS, mas também a rede do sistema único de assistência social (SUAS)”, disse o ministro.

De acordo com o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), Luís Geraldo Lanfredi, o juiz vai ser

o articulador das ações, partindo da perspectiva de que cada unidade prisional passa a ser um ponto referencial e geográfico em condições de poder integrar a rede tanto do SUS quanto do SUAS. “O que se pretende é que os espaços prisionais possam ser qualificados para serem realmente um lugar adequado para o recolhimento de pessoas que têm direitos e dignidade, viabilizando o cumprimento das finalidades dos escopos da Lei de Execução Penal e da própria Constituição Federal”, diz Lanfredi.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319909>

1ª Turma do STF mantém prisão de ex-governador de MT acusado por lavagem de dinheiro e organização criminosa

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prisão preventiva do ex-governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. Por maioria dos votos, os ministros não conheceram do pedido de Habeas Corpus (HC 134240) impetrado pela defesa a fim de que Silval Barbosa fosse solto, tendo em vista que ele está preso há 288 dias.

O HC foi impetrado contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu liminar em habeas corpus. A defesa questiona prisão decretada na “operação Sodoma 3” consistente na aquisição dissimulada de bem imóvel adquirido, em tese, mediante emprego de recursos recebidos de maneiras ilícitas, na condição de governador.

Conforme os autos, o ex-governador já foi alvo da “operação Sodoma 1”, quando teve sua primeira prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade abstrata do crime e na possibilidade de interferência na colheita de prova. Os crimes imputados a Silval nessa operação foram concussão, formação de organização criminosa e lavagem de dinheiro ligadas à concessão irregular de benefícios fiscais mediante propina destinada ao caixa de campanha. A Primeira Turma, em março deste ano, concedeu a ordem de ofício no HC 132143, que discutia a validade da prisão preventiva.

Inicialmente, a Turma não conheceu do HC 134240 com base na Súmula 691, do STF, a qual impede a análise de habeas corpus contra decisões de juízes de tribunais superiores que negam liminares também em HC. Nesse ponto, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que conhecia do habeas.

Em seguida, os ministros avaliaram que não era caso de concessão da ordem de ofício. O relator da matéria, ministro Edson Fachin, observou que um dos argumentos apresentados pelos advogados é quanto à violação, pelo STJ, de decisão da Primeira Turma do Supremo no HC 132143, em março deste ano. No entanto, o ministro avaliou distinções entre os dois processos.

“Nota-se ausência de identidade entre os fatos tidos como delituosos e que motivaram a imposição de cada uma das prisões”, disse. Segundo ele, “a força vinculante da decisão proferida por esta Corte no HC 132143, do qual fui relator, não alcança condutas por ventura imputadas em momento futuro ao paciente”. Dessa forma, o ministro Edson Fachin entendeu que essa alegação da defesa não se sustenta, tendo em vista tratar-se de prisão autônoma e, por isso, seria necessário questionamento próprio.

O ministro destacou que na ocasião da análise do HC 132143, a instrução criminal era uma das razões da prisão e o seu encerramento consubstanciou um dos fundamentos para a soltura do ex-governador. Conforme o relator, o cenário da operação Sodoma 3 é diverso pelo fato de que não se verifica o encerramento da instrução. “Há distinção processual que pode justificar em consequência

jurídica diversa”, ressaltou.

Outra questão apresentada pelo relator foi o fato de que o crime de lavagem de dinheiro, examinado no presente HC, não exige qualidade especial de funcionário público, diferentemente dos delitos de corrupção e concussão – objeto da operação Sodoma 1 – analisados no HC 132143. O ministro lembrou que, para os crimes de corrupção e concussão o término do mandato de governador do estado é elemento relevante considerado o risco de reiteração de tais crimes.

O ministro Edson Fachin salientou, ainda, que se a motivação para o decreto de prisão foi declarada inidônea quanto à operação Sodoma 1, ainda que as fundamentações possam ser consideradas semelhantes, “isso não contamina por si só e de modo automático a custódia formalizada na operação Sodoma 3”.

Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que admitia a impetração e implementava a ordem de habeas corpus. “O paciente está preso sem culpa formada há 288 dias, período a configurar o excesso de prazo da prisão preventiva”, concluiu.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319910&tip=UN>

2ª Turma do STF defere extradição de cidadão polonês acusado de sequestro, roubo e tráfico

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu parcialmente, na sessão desta terça-feira (28), o pedido de Extradicação (EXT) 1378, formulado pelo governo da Polônia contra o cidadão polonês Jan Galas-Slowakiewicz, que tem contra si mandados de prisão expedidos por juizes do Tribunal da Comarca Marek Imelski e da Comarca Dariusz Stachurski, sob acusação da prática de diversos crimes, dentre os quais tráfico de entorpecentes, extorsão, ameaça, roubo e sequestro, entre os anos de 2005 e 2011. Embora não haja tratado de extradição entre o Brasil e a Polônia, o Estado-requerente manifestou promessa de reciprocidade.

Relatora da extradição, a ministra Cármen Lúcia afirmou que os crimes imputados a Galas-Slowakiewicz têm a sua dupla tipicidade reconhecida pela legislação brasileira e o Estado-requerente dispõe de competência para processar e julgar os crimes a ele imputados. A ministra lembrou também que o extraditando tem condenação por crimes no Brasil. De acordo com os autos, ele foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados na cidade de São Gonçalo (RJ).

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia rejeitou o pedido de extradição quando ao delito praticado contra a vítima Mateusz Pytel, tipificado pela legislação brasileira como crime de ameaça ou de lesões corporais, cuja pena cominada é igual ou inferior a um ano. Quanto aos demais crimes, a relatora observou que não há incidência de prescrição.

Ela afirmou em seu voto que, em caso de eventual condenação de Galas-Slowakiewicz pelas condutas que lhe são imputadas, deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual ele foi submetido no Brasil, não podendo ser a cominada a ele pena de prisão perpétua, devendo-se observar, quanto ao cumprimento da pena de privação de liberdade, o prazo máximo de 30 anos (máximo permitido pela legislação brasileira). Para fins de detração, a relatora informou que Galas-Slowakiewicz está preso para fins de extradição, no Rio de Janeiro, desde 19 de dezembro de 2014.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319906&tip=UN>

Mantida condenação do deputado Celso Jacob (PMDB-RJ) por falsificação de

documento público e dispensa indevida de licitação

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar recurso de apelação na Ação Penal 971, manteve a condenação o deputado federal Celso Jacob (PMDB-RJ) por falsificação de documento público, crime previsto no artigo 297, parágrafo 1º, do Código Penal (CP), e dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1990 (Lei das Licitações). Na sessão desta terça-feira (28), foi fixada a pena total de 7 anos e 2 meses de prisão, mais pagamento de 30 dias multa no valor de dois salários mínimos da época, com regime inicial de cumprimento semiaberto.

Seguindo o voto do relator, ministro Edson Fachin, foi dado parcial provimento ao recurso para ajustar dosimetria pelo crime de falsificação, cuja pena passou de 5 anos e 10 meses de reclusão para 4 anos e 2 meses. Ficou vencido neste ponto o ministro Marco Aurélio, revisor da ação penal, que mantinha a sentença original. A pena pelo delito de dispensa indevida de licitação foi mantida em 3 anos de detenção.

De acordo com a denúncia, em 2002 a prefeitura de Três Rios (RJ) realizou licitação e procedeu à contratação para a construção de creche padrão para 100 crianças. Como a empresa vencedora da licitação abandonou a obra inconclusa, em 2003 o prefeito decretou estado de emergência, alegando deterioração de patrimônio público para justificar a contratação sem licitação da Construtora e Incorporadora Mil, que havia sido desclassificada na licitação inicial. Segundo o Ministério Público Federal, o estado de emergência foi falsamente declarado para, indevidamente, justificar a dispensa de licitação.

Ainda segundo os autos, o parlamentar participou com dois corrêus, que recorrem da condenação na Justiça comum estadual por não terem prerrogativa de foro, da adulteração de uma lei municipal já aprovada pela Câmara Municipal, sancionada pelo então prefeito com a inclusão de um dispositivo que possibilitou a liberação de recursos para a compra de material permanente para a creche. O objetivo foi possibilitar a prorrogação da dotação orçamentária sem a necessidade de nova aprovação legislativa, burlando a legislação que impede, a não ser em casos excepcionais, a utilização em ano seguinte de dotação prevista em lei orçamentária.

Da tribuna, a defesa do parlamentar alegou que, em relação ao decreto que justificou a dispensa de licitação, teria ocorrido erro material, pois o que se pretendia declarar era situação de emergência em vez de estado de emergência. Afirmou, ainda, que a contratação sem licitação não implicou qualquer acréscimo ao preço inicialmente previsto para a obra, pois a verba já estava liberada desde o exercício anterior. Quanto à adulteração na lei, a defesa sustentou que o deputado teria sido induzido a erro ao assinar a lei.

Em seu voto, o ministro Fachin salientou que as provas dos autos demonstram que o então prefeito agiu em conjunto com os dois corrêus no sentido de adulterar legislação municipal. O relator observou que, mesmo depois de revelada a falsificação, o prefeito manteve em cargo de confiança o assessor que, segundo ele, o teria induzido a assinar o documento falso. Destacou que as provas e testemunhos indicam que o parlamentar tinha ciência da alteração e que agiu com o objetivo de que se afastar das condutas legais de forma a utilizar os recursos sem passar por nova votação na Câmara Municipal.

“Não é possível crer que o prefeito tenha assinado a lei com a adulteração que liberava recursos para a construção da creche, uma das principais metas de seu governo, sem saber que o fazia”, afirmou o ministro Fachin.

Em relação ao crime de dispensa indevida de licitação, o ministro Fachin ressaltou a natureza formal do delito, não sendo necessária demonstração de efetivo prejuízo para tipificar a conduta. Destacou não ser possível que o administrador escolha quem vai efetuar determinada obra, ainda

que fique provado que o poder público não fosse receber melhor proposta, pois a exigência de licitação para a contratação pelo poder público tem como objetivo de preservar bens maiores que apenas eventuais prejuízos ao erário.

Observou que, por mais delicada que fosse a situação, o abandono da obra perdurava há longo tempo, e não havia qualquer situação, como desastre natural ou calamidade, que justificasse a decretação do estado de emergência. Segundo o relator, as provas dos autos demonstram a pressa em concluir a obra para utilizá-la como plataforma na campanha eleitoral no ano seguinte.

“Não se pode agasalhar a máxima segundo a qual o fim justifica os meios. O homem público só pode fazer o que está autorizado pelo ordenamento jurídico”, concluiu o relator.

O ministro Marco Aurélio, revisor da AP 971, divergiu do relator unicamente quanto à revisão da pena pelo crime de falsificação de documento público. Os demais integrantes do colegiado acompanharam integralmente o voto do ministro Fachin.

Em Santa Catarina, carros apreendidos em processos serão compactados

Em Joinville (SC), uma parceria entre o Judiciário e órgãos públicos ligados ao Executivo está prestes a reduzir a superlotação de veículos depositados em pátios do município. Cerca de 500 veículos com restrições judiciais e considerados inservíveis, que ocupam dois depósitos — um licitado e um espaço público denominado Pátio Legal — serão prensados a partir de 11 de julho, com a expectativa de gerar 350 toneladas de material após a compactação.

O processo começou há três meses, com a identificação e seleção dos veículos. A relação dos itens aptos foi enviada aos juízes Maurício Cavallazzi Povoas e Roberto Lepper, ambos lotados na comarca local, que liberaram os veículos para prensagem.

Com a autorização, foi possível avançar com o processo, seguido pela descontaminação: a retirada de combustível, óleo do motor, extintor de incêndio e bateria de cada item. A ação é concluída com a compactação, realizada por empresa licitada e contratada por meio de termo de prestação de serviços firmado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A maioria dos veículos estava nos pátios há mais de 10 anos, muitos totalmente corroídos e destruídos pelo tempo, tão desgastados que o simples transporte para a retirada do combustível faz com que se despedacem. Outros estavam cobertos de folhagens e raízes.

Destino apropriado - Em visita ao Pátio Legal, o juiz Maurício Póvoas, diretor do Fórum de Joinville, ficou impressionado com o número de carros e motos recolhidos. Disse que esses veículos, até determinado momento, fazem parte dos processos, mas depois podem ser liberados para destino mais apropriado. "Essa é uma ótima iniciativa da Comissão de Leilão do Detran. É triste ver os carros chegarem a estas condições. O problema tem que ser resolvido o mais breve possível em todas as comarcas do estado", frisou.

O delegado Adalberto Safanelli, da Comissão Estadual de Leilão do Detran, enumera vantagens da prática. "Contribuímos para o combate de possíveis focos de mosquito e de proliferação de doenças e para a preservação do solo de contaminação com produtos derivados do petróleo. Propiciamos também o esvaziamento dos pátios e a consequente abertura de vagas para veículos que se encontram estacionados em áreas públicas por falta de espaço nos depósitos, trazendo benefícios para toda a sociedade".

Além dos juízes da comarca e da comissão de leilão, estão envolvidos no projeto a Delegacia Regional de Polícia de Joinville, representada pelo delegado Akira Sato; o Ministério Público; e o Instituto Geral de Perícias (IGP).

Fonte: TJSC, com informações do Detran-SC

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82792:em-santa-catarina-carros-apreendidos-em-processos-serao-compactados&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8849

“Infração antecedente” à lavagem de dinheiro deve estar tipificada na época do fato criminoso

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello deu parcial provimento ao Recurso em Habeas Corpus (RHC) 130738, para que seja excluída de denúncia em curso na 2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima, em Pernambuco, a imputação do crime de lavagem de dinheiro “cujo ilícito antecedente, tal como apontado na peça acusatória, corresponda ao delito de organização criminosa”. Isso porque, explica o ministro, os fatos que configurariam a formação ou participação em organização criminosa, conforme descritos na denúncia, se referem a eventos ocorridos entre os anos de 1997 e de 2004, antes, portanto, desse crime ser tipificado e poder ser considerado como delito antecedente à lavagem de dinheiro na legislação brasileira, o que ocorreu em agosto de 2013, com o advento da Lei 12.850.

“Constata-se, desse modo, que, analisada a imputação deduzida contra os pacientes, ora recorrentes, sob a perspectiva da participação em ‘organização criminosa’ na condição de crime antecedente, mostra-se destituída de tipicidade penal essa conduta precisamente em razão de inexistir, à época dos fatos (1997-2004), definição jurídica tipificadora do delito de organização criminosa”, constata o ministro. Segundo ele, a acusação penal deve ser mantida “apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, cujo ilícito antecedente, tal como descrito na denúncia, corresponda aos crimes contra Administração Pública (Lei nº 9.613/98, artigo 1º, inciso V)”.

O ministro Celso de Mello aponta ainda a “impossibilidade constitucional de suprir-se a ausência de tipificação do delito de organização criminosa (legalmente inexistente à época dos fatos denunciados), como infração penal antecedente, pela invocação da Convenção de Palermo”. No caso, afirma ele, “cumprir ter presente, sempre, que, em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal”.

Crime de quadrilha

Ainda segundo o ministro Celso de Mello, também não se pode considerar que “a referência na denúncia à organização criminosa como delito antecedente equivaleria, para efeito de configuração do crime de lavagem de dinheiro, à figura típica da quadrilha (Código Penal, artigo 288), hoje denominada ‘associação criminosa’”. Sobre isso, explica ele: “À época da suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, o delito de quadrilha não se achava incluído no rol taxativo dos delitos antecedentes (de lavagem de dinheiro) definidos no artigo 1º da Lei nº 9.613/2008, considerada a primitiva redação dessa norma legal”.

O RHC 130738 foi impetrado em favor de Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, ex-prefeito de Abreu e Lima (PE) e outros. A defesa deles apontou total inépcia da acusação sob o fundamento de ausência de individualização das condutas e falta de descrição típica dos fatos delituosos. Nesse ponto, o pedido foi negado pelo ministro Celso de Mello. Segundo ele, “a peça acusatória ajusta-se ao magistério jurisprudencial prevaletente nesta Corte”.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320607&tip=UN>

Presidente do STF concede prisão domiciliar a idoso com enfermidade grave

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 135489, para conceder prisão domiciliar a um idoso que estava preso preventivamente desde março deste ano. A decisão do ministro levou em conta o fato de que o encarceramento poderia agravar o quadro de saúde do acusado, vítima de grave enfermidade cardíaca, e teve como fundamento o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP).

Conforme alega a defesa, J.W. foi preso em flagrante – custódia posteriormente convertida em preventiva pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul (SC) – pelo fato de ter sido encontrada em sua casa uma espingarda calibre 12 que, embora devidamente registrada e licitamente adquirida (conforme reconhece a própria acusação), teve seu cano reduzido em 14 centímetros, alteração pela qual passou ter característica de “arma de uso restrito”.

Habeas corpus questionando a segregação cautelar foi negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC). Em seguida, relator de HC impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu pedido de liminar. Para questionar essa decisão monocrática, a defesa apresentou o pedido ao Supremo.

O ministro Ricardo Lewandowski explicou inicialmente que a superação da Súmula 691 do STF – que veda o conhecimento de habeas corpus quando impetrado contra decisão de relator de tribunal superior que indefere liminar em HC – pressupõe que a decisão questionada seja flagrantemente ilegal ou abusiva. No caso, ele entendeu que, “em uma primeira análise dos autos”, está configurada hipótese para tal excepcionalidade diante do constrangimento ilegal a que está submetido o acusado. O presidente do Tribunal destacou que J.W., de 73 anos, necessita de intensos cuidados médicos por ser portador de grave enfermidade, conforme aponta laudo juntado aos autos. De acordo com a informação médica, em razão da prisão, ele apresenta quadro clínico de instabilidade psíquica passível de agravar a sua avançada enfermidade cardíaca, de alto risco.

O ministro lembrou que o artigo 318 do CPP permite que o juiz substitua a prisão preventiva por domiciliar, entre outros casos, quando o acusado estiver “extremamente debilitado por motivo de doença grave” (inciso II). “Considero, desse modo, que a manutenção do encarceramento do paciente poderia acarretar o agravamento do quadro clínico ou até levá-lo a óbito”, afirmou o ministro. Pela decisão, o juiz da Comarca de Jaraguá do Sul (SC) poderá fixar uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se considerar conveniente.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320615>

Réu de alta periculosidade presta depoimento por videoconferência

A 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador realizará, na segunda-feira (11/7), a partir das 8h, sua primeira audiência por videoconferência. A sessão será no auditório do Fórum Criminal de Salvador, no Bairro da Sussuarana. A videoconferência terá a participação de um dos réus,

diretamente do Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, onde está custodiado. Ele vai responder, utilizando a nova tecnologia, às questões formuladas na audiência, em Salvador.

O réu Adilson Souza Lima, conhecido como Roceirinho, estará ao vivo, com imagem e som diretos de Campo Grande. Já os outros 12 réus, no mesmo processo por tráfico, prestarão depoimentos de forma presencial. A diretora de secretaria da 2ª Vara de Tóxicos, Patrícia Reis, destaca a importância de a audiência ser realizada por videoconferência, já que Adilson Souza Lima é considerado um réu de alta periculosidade.

O uso da tecnologia confere maior segurança e redução de custos para o Tribunal de Justiça, além de evitar riscos de fuga na condução do réu desde a unidade onde cumpre pena. No caso, Roceirinho não precisa vir do Mato Grosso do Sul para ser interrogado em Salvador. O réu Adilson é apontado como chefe da facção criminosa denominada Katiara, quadrilha ligada ao grupo PCC que atua no tráfico de drogas em Salvador, Maragóipe, Salinas da Margarida, Itaparica, Nazaré das Farinhas, Vera Cruz, Santo Antônio de Jesus e Santo Amaro da Purificação.

No total, são 13 réus, denunciados por tráfico e associação ao tráfico. O processo está em fase de instrução e julgamento e teve origem em investigações do Departamento de Narcóticos (Denarc), da Polícia Civil da Bahia, a partir da quebra de sigilo telefônico na Operação denominada “Israel”.

Excesso de prazo - Com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim), a disseminação das audiências de réus por videoconferência é um dos objetivos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), como forma de aproveitar as vantagens oferecidas pelo uso da tecnologia. A comarca de São Desidério, no extremo oeste do estado, por exemplo, realizou uma videoconferência porque não havia defensor público. A saída encontrada pelo juiz Fabiano Soares, e pelo promotor de Justiça, Alex Neves, foi utilizar a nova tecnologia. Mesmo a 880 quilômetros de distância, o defensor público Maurício Sporito participou da audiência.

Por conta da segurança e economia, a videoconferência pode ser utilizada, até mesmo, para o depoimento de presos que estão custodiados na mesma cidade onde fica a vara. De acordo com o corregedor-geral de Justiça, desembargador Osvaldo Bomfim, a ideia é ampliar o uso das audiências por videoconferência. A rapidez no andamento dos processos criminais vai evitar também a libertação de presos por excesso de prazo previsto em lei.

Dificuldades - Outra comarca a utilizar o recurso foi a de Alagoinhas, a 110 quilômetros de Salvador. A 1ª Vara Criminal promoveu uma audiência, por vídeo, do réu Robson Lopes, conhecido por “Cavalo Seco”, custodiado no presídio de Serrinha. O uso da tecnologia facilitou o andamento do processo. A audiência foi realizada em Alagoinhas, com a presença de testemunhas, Ministério Público e advogado do réu. O juiz Fábio Falcão Santos já havia agendado a audiência por três vezes, mas sem sucesso, porque o preso está em Serrinha.

A tecnologia foi utilizada para vencer as dificuldades estruturais e de locomoção dos presos. “A videoconferência encurtou distâncias e agilizou o processo”, disse o juiz titular da comarca, Fábio Falcão Santos, por ocasião da realização da audiência, em novembro do ano passado.

Eletronicamente - A primeira videoconferência de um detento no sistema prisional baiano foi realizada no dia 10 de setembro de 2014, pela 1ª Vara Crime de Salvador, também no Fórum Criminal de Sussuarana, com base na Lei Federal 11.900. Conhecido por “Caolho”, o detento Antônio Marcelo dos Santos, que cumpre pena no Conjunto Penal de Serrinha, a 173 quilômetros de Salvador, prestou depoimento eletronicamente, a distância, em sessão presidida pela juíza Eliene Oliveira.

A videoconferência já foi utilizada anteriormente, com preso de outro estado: o depoimento de Genilson Lino da Silva, conhecido por “Perna”, que cumpre pena na Penitenciária Federal de Catanduvas, no Paraná.

Fonte: TJBA

http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82784:reu-de-alta-periculosidade-presta-depoimento-por-videoconferencia&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8843

MP abriu 24,6 mil investigações criminais em 2015, mas só fez 3,6 mil denúncias

O Ministério Público brasileiro instaurou 24,6 mil investigações criminais por conta própria no ano passado — sem contar os casos conduzidos pela polícia. Em 2014, [as apurações criminais chegavam a 34,6 mil](#), mostrando uma queda de praticamente 30%.

Ainda em 2015, foram finalizados 21,6 mil procedimentos, mas só 3,6 mil viraram denúncias, e 7,8 mil acabaram arquivados. Em 2014, o órgão contabilizou 6 mil denúncias.

Integrantes do MP estadual foram responsáveis por 89% do total: 22 mil procedimentos investigatórios. Ao mesmo tempo, as procuradorias ligadas ao Ministério Público Federal registraram 2,6 mil apurações.

A maior parte das investigações do MP estadual (73%) aparece sem discriminar o tema, como “demais assuntos” (veja o gráfico abaixo). Na sequência, aparecem crimes contra a ordem tributária (8,8%) e contra o meio ambiente (7,2%).

Os dados integram a quinta edição do levantamento Ministério Público – Um Retrato, divulgado nesta terça-feira (21/6) pelo Conselho Nacional do Ministério Público. O estudo reúne informações MPs estaduais e dos quatro ramos do Ministério Público da União (Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal) ao longo do ano passado. O [poder investigatório do MP foi reconhecido](#) em maio de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na esfera cível, houve discreto aumento no número de inquéritos no MP estadual: 260,4 mil, enquanto em 2014 foram 256,4 mil inquéritos civis e, em 2013, 204,2 mil. Meio ambiente é o tema mais investigado nas regiões Sul e Sudeste. Já no Nordeste e Centro-Oeste, lideram casos de improbidade administrativa. Saúde é o assunto no topo do ranking nos estados da região Norte.

<http://www.conjur.com.br/2016-jun-22/mp-abriu-24-mil-inqueritos-criminais-fez-36-mil-denuncias>

Projeto quer que homicídios sejam julgados em seis meses no Ceará

Reunião na Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza (CE), discutiu, na terça-feira (28/6), a criação de uma ferramenta para auxiliar o projeto Tempo de Justiça, que tem como objetivo dar celeridade ao julgamento de processos que envolvem homicídios. A ferramenta busca monitorar os processos de crimes contra a vida, medindo o tempo que ele leva em cada fase, desde o início da investigação até o julgamento. O projeto integra o Pacto por um Ceará Pacífico.

A ferramenta vai auxiliar a detectar os gargalos de cada fase processual e permitir encontrar soluções para dar celeridade à resolução dos casos, segundo Catulo Hansen, responsável técnico pelo programa na Vice-Governadoria do estado. “O objetivo final é salvar vidas. Se o criminoso tiver certeza de que vai ser punido logo, ele vai pensar duas vezes. Nós queremos reduzir os crimes letais intencionais e a sensação de insegurança da população”, explicou.

Segundo o diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, juiz José Maria Sales, o Poder Judiciário vai empreender todos os esforços para que o projeto tenha êxito. “Vamos colaborar no que for necessário para o sucesso do Tempo de Justiça. O mais importante é que a população seja beneficiada com uma prestação jurisdicional célere e eficaz”, ressaltou o magistrado.

Conforme o secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), Luciano Comin, a ideia é congrega as ações dos diferentes atores do Judiciário para agilizar o trâmite processual. Um corpo técnico composto por representantes do Judiciário e Executivo, do Ministério Público do Ceará, Defensoria Pública, entre outros órgãos, já foi definido e irá se reunir nesta segunda-feira (4/7) para traçar as metas de desenvolvimento e implantação da ferramenta. A expectativa é que um projeto piloto do “Tempo de Justiça” entre em uso no segundo semestre.

O encontro também contou com a participação do secretário de Planejamento e Gestão do TJCE, Neto Cysne, além de representantes da Diretoria do Fórum, da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, Departamento de Informática do Fórum e do MP-CE.

Proposta - O projeto Tempo de Justiça integra o programa Pacto por um Ceará Pacífico e estabelece ações conjuntas (entre Governo do estado, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Tribunal de Justiça, MPCE e Defensoria Pública Geral) de combate aos homicídios em Fortaleza. Uma das propostas é que o processo seja finalizado em até seis meses, desde o flagrante até o julgamento.

Fonte: *TJCE;* http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82761:projeto-quer-que-homicidios-sejam-julgados-em-seis-meses-no-ceara&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8827

Decano cita "Regras de Bangkok" em despacho que pede comprovação de que presa é lactante

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello abriu prazo de cinco dias para que o autor do Habeas Corpus (HC) 134734, impetrado em defesa de F.S.C., presa cautelarmente por tráfico de drogas, comprove que ela é lactante. Segundo informa o advogado na petição inicial, sua cliente foi transferida para a Penitenciária Feminina de Franco da Rocha (SP) para poder ficar em contato com o bebê e amamentá-lo.

Ao solicitar a comprovação das alegações do advogado, o ministro Celso de Mello ressalta que, caso a situação seja confirmada, esta “revelar-se-á apta a ensejar a aplicação, tais sejam as circunstâncias subjacentes ao caso em exame, do que prescreve o inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), na redação que lhe deu a lei da primeira infância (Lei 13.257, de 08/03/2016)”.

O dispositivo do CPP determina que o juiz poderá “substituir a prisão preventiva pela domiciliar”, entre outras hipóteses taxativamente elencadas, no caso de mulher com filho de até 12 anos incompletos. Tal medida visa, conforme assinala o ministro Celso de Mello, dar “tratamento diferenciado à mulher presa que ostente, entre outras, a condição de grávida ou de nutriz (lactante)”. Ele acrescenta que essa norma legal “encontra raízes em importante documento internacional a que o Brasil se vinculou, política e juridicamente, no plano externo”, intitulado Regras de Bangkok.

“A Assembleia Geral das Nações Unidas, acolhendo recomendação do Conselho Econômico e Social, adotou regras para o tratamento de mulheres presas e a aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as denominadas Regras de Bangkok, em cuja elaboração e votação teve ativa participação o Estado brasileiro”, assinala o ministro ao solicitar as informações.

Ele acrescenta que “o legislador nacional, ainda que de modo incompleto, buscou refletir no plano processual penal o espírito das Regras de Bangkok, fazendo-o mediante inovações introduzidas no Código de Processo Penal, especialmente em seus artigos 6º, 185, 304 e 318, e, também, na Lei de Execução Penal (artigos 14, parágrafo 3º, 83, parágrafo 2º, e 89)”.

Lembra que “a benignidade desse tratamento dispensado às prisões cautelares de mulheres” se justifica também “pela necessidade de conferir especial tutela à população infanto-juvenil, notadamente às crianças, em ordem a tornar efetivos os compromissos que o Brasil assumiu não só perante a sua própria ordem constitucional, mas, também, no plano internacional, ao subscrever a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança”.

De acordo com o ministro Celso de Mello, o STF, notadamente por meio da sua Segunda Turma, “tem concedido medidas cautelares ou deferido, até mesmo, ordens de ‘habeas corpus’ em favor de mulheres presas que sejam gestantes, lactantes, mães com filhos de até 12 (doze) anos incompletos ou, ainda, consideradas imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência”.

[Leia a íntegra da decisão do ministro Celso de Mello.](#)

Considerado o principal marco normativo mundial sobre o encarceramento feminino, as Regras de Bangkok tiveram sua versão oficial para o português lançada no último dia 8 de março, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Aprovado pelas Nações Unidas em 2010, o documento traz diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Na ocasião, o presidente do CNJ e do STF, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que a publicação do documento é o primeiro passo para resgatar uma dívida histórica do país relativa à proteção desse grupo social. Ele observou que embora o governo brasileiro tenha participado ativamente das negociações para a elaboração e aprovação das Regras de Bangkok, elas seguem pouco conhecidas no país.

[Acesse aqui a versão das Regras de Bangkok em português.](#)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320309&tip=UN>

Concedida liminar em HC por violação ao princípio da presunção de inocência

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender a execução do mandado de prisão expedido contra Leonardo Coutinho Rodrigues Cipriano. O relator explicou que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), ao determinar o início do cumprimento da pena do réu antes do trânsito em julgado da condenação, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 135100.

Inicialmente, Cipriano foi condenado pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver a uma pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de frequentar determinados lugares; recolhimento noturno; monitoração eletrônica com restrição espacial, devendo permanecer em Belo Horizonte; e entrega de passaporte. Em seguida, O TJ-MG deu parcial provimento a recurso da defesa para reduzir as penas impostas, porém determinou a imediata expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena.

A defesa impetrou HC perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, inicialmente, concedeu liminar para colocar em liberdade o condenado. Contudo, quando do julgamento de mérito, não conheceu do habeas corpus, tornando sem efeito a liminar. O STJ citou a decisão do Plenário do Supremo no HC 126292, que permitiu o início do cumprimento da pena de um condenado após a confirmação da sentença em segunda instância.

De acordo com o ministro Celso de Mello, o acórdão do TJ-MG parece haver transgredido postulado essencial à configuração do processo penal democrático, ao inverter a fórmula da liberdade, que se expressa na presunção constitucional de inocência (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII), “degradando-a à inaceitável condição de presunção de culpabilidade”.

“Com essa inversão, o acórdão local entendeu suficiente à nulificação da presunção constitucional de inocência a mera prolação, já em primeira instância, de sentença penal condenatória recorrível, em frontal colisão com a cláusula inscrita no inciso LVII do artigo 5º de nossa Lei Fundamental, que erigiu o trânsito em julgado da condenação criminal em fator de legítima descaracterização do postulado do estado de inocência”, afirmou.

O relator apontou ainda que a decisão do TJ-MG violou ainda o artigo 617 do Código de Processo Penal (“O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”). Isso porque o tribunal mineiro tomou a decisão em recurso apresentado pelo condenado, que acabou perdendo seu estado de liberdade.

“Vê-se, portanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (de caráter legal ou de índole constitucional), que nenhuma execução de condenação criminal em nosso país, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, afirmou.

Segundo o ministro Celso de Mello, não pode ser aplicado no caso o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do HC 126292 em que se entendeu possível “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário”. “Tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o artigo 102, parágrafo 2º, e o artigo 103-A, *caput*, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e tribunais em geral”, citou.

Assim, o relator deferiu liminar, para, até final julgamento do HC 135100, suspender a execução do mandado de prisão expedido contra Cipriano, restando impossibilitada, em consequência, a efetivação da sua prisão em decorrência da condenação criminal que lhe foi imposta no processo-crime no 1º Tribunal do Júri de Belo Horizonte, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

O ministro ressaltou que, caso o condenado já tenha sido preso em razão do decreto condenatório proferido nos autos do processo, “deverá ser ele posto imediatamente em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso”.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320306&tip=UN>

Comarca de Mauriti cadastra entidades para receber recursos de transações penais -
<http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-mauriti-cadastra-entidades-para-receber-recursos-de-transacoes-penais/>

MPCE discute situação irregular de presos em delegacias -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/04/mpce-discute-situacao-irregular-de-presos-em-delegacias/>

Justiça determina interdição da Cadeia Pública de Aquiraz -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/08/justica-determina-interdicao-da-cadeia-publica-de-aquiraz/>

MPCE debate custos econômicos e sociais dos homicídios no Brasil em seminário -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/04/mpce-debate-custos-economicos-e-sociais-dos-homicidios-no-brasil-em-seminario>

COPEN emite nota pública sobre posição do STF que trata de ausência de vagas nos regimes semiaberto e aberto -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/04/copen-emite-nota-publica-sobre-posicao-do-stf-que-trata-de-ausencia-de-vagas-nos-regimes-semiaberto-e-aberto/>

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

[MPCE realiza inspeção na Cadeia Pública de Santa Quitéria](http://www.mpce.mp.br/2016/07/04/mpce-realiza-inspecao-na-cadeia-publica-de-santa-quitéria/) -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/04/mpce-realiza-inspecao-na-cadeia-publica-de-santa-quitéria/>

[PROCAP denuncia empresário, prefeito e ex-secretário de Infraestrutura de Itaicaba por desvio de dinheiro público e vantagem indevida em licitação](http://www.mpce.mp.br/2016/07/01/procap-denuncia-empresario-prefeito-e-ex-secretario-de-infraestrutura-de-itaicaba-por-desvio-de-dinheiro-publico-e-vantagem-indevida-em-licitacao/) -
<http://www.mpce.mp.br/2016/07/01/procap-denuncia-empresario-prefeito-e-ex-secretario-de-infraestrutura-de-itaicaba-por-desvio-de-dinheiro-publico-e-vantagem-indevida-em-licitacao/>

[Promotores debatem estratégias para coibir violações de direitos em programas policiais televisivos](http://www.mpce.mp.br/2016/07/01/promotores-debatem-estrategias-para-coibir-violacoes-de-direitos-em-programas-policiais-televisivos/) - <http://www.mpce.mp.br/2016/07/01/promotores-debatem-estrategias-para-coibir-violacoes-de-direitos-em-programas-policiais-televisivos/>

[Operação da PROCAP apreende 380 mil reais em fazenda do Prefeito de Tururu](http://www.mpce.mp.br/2016/06/30/procap-executa-operacao-caracol-contra-fraudes-em-licitacoes-na-prefeitura-de-tururu/) -
<http://www.mpce.mp.br/2016/06/30/procap-executa-operacao-caracol-contra-fraudes-em-licitacoes-na-prefeitura-de-tururu/>



DIRETO DO STF

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE INDEFERIU LIMINAR EM HABEAS CORPUS REQUERIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE CAPAZ DE TEMPERAR O RIGOR DO ENUNCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A hipótese narrada nos autos não enseja a superação do enunciado da Súmula nº 691 da suprema corte. A decisão ora hostilizada não merece reparos, pois a questão foi resolvida nos exatos termos da pacífica jurisprudência da corte. 2. Os poucos documentos que instruem a impetração indicam que o processo criminal, tendo em conta o incidente de desaforamento e os inúmeros recursos da defesa, tem tido regular processamento na origem, não havendo indicação de que esteja ocorrendo desídia por parte da autoridade judiciária, que atua no caso dentro dos limites da razoabilidade. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, “não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual” (hc nº 98.255/rs, primeira turma, relatora a ministra cármen lúcia, dje 16/4/10). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; HC 134553; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 07/06/2016; DJE 28/06/2016; Pág. 93)

Incitação ao crime de estupro, injúria e imunidade parlamentar

A Primeira Turma, em julgamento conjunto e por maioria, recebeu denúncia pela suposta prática de incitação ao crime (CP, art. 286) e queixa-crime apenas quanto à alegada prática de injúria (CP, art 140), ambos os delitos imputados a deputado federal. Os crimes dizem respeito a declarações proferidas na Câmara dos Deputados e, no dia seguinte, divulgadas em entrevista concedida à imprensa. No caso, o parlamentar afirmou que deputada federal “não merece ser estuprada, por ser muito ruim, muito feia, não fazer seu gênero” e acrescentara que, se fosse estuprador, “não iria estuprá-la porque ela não merece”. A Turma assinalou que a garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela. Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação em CPI ou em órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, de organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa, ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar, as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um parlamentar. Na hipótese, trata-se de declarações que não guardam relação com o exercício do mandato. Não obstante a jurisprudência do STF tenha entendimento no sentido da impossibilidade de responsabilização do parlamentar quando as palavras tenham sido proferidas no recinto da Câmara dos Deputados, as declarações foram proferidas em entrevista a veículo de imprensa, não incidindo, assim, a imunidade. O fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que a concedera é meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim por meio da imprensa e da internet. Portanto, cuidando-se de declarações firmadas em entrevista concedida a veículo de grande circulação, cujo conteúdo não se relaciona com a garantia do exercício da função parlamentar, não incide o art. 53 da CF. O Colegiado explicou que a defesa sustentava atipicidade da conduta de incitação ao crime, pois as afirmações seriam genéricas. A respeito, registrou que o tipo penal em análise dá ênfase ao aspecto subjetivo da ordem pública, ao sentimento de paz e à tranquilidade social. O bem jurídico tutelado é diverso daquele que é ofendido pelo crime objeto da instigação. Não se trata da proteção direta de bens jurídicos primários, mas de formas de proteção mediata daqueles, pois se enfrenta uma das condições favoráveis à prática de graves danos para a ordem e a perturbação sociais. Assim, a incitação ao crime não envolve ataque concreto ao bem jurídico tutelado, mas sim destina-se a salvaguardar o valor desse bem jurídico do crime objeto de incitação. No caso, a integridade física e psíquica da mulher encontra ampla guarida na ordem jurídica, por meio de normas exurgidas de um pano de fundo aterrador, de cotidianas mortes, lesões e imposição de sofrimento ao gênero feminino no País. Assim, em tese, a manifestação do acusado tem o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência física, sexual, psicológica e moral, porquanto proferida por parlamentar, que não pode desconhecer os tipos penais. Especialmente, o crime de estupro tem consequências graves, e sua ameaça perene mantém todas as mulheres em situação de subordinação. Portanto, discursos que relativizam essa gravidade e a abjeção do delito contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro. A Turma enfatizou, ainda, que a utilização do vocábulo “merece” tivera por fim conferir ao delito o atributo de prêmio, favor, benesse à mulher. Além disso, confere às vítimas o merecimento dos

sofrimentos a elas infligidos. Essa fala reflete os valores de uma sociedade desigual, que ainda tolera e até incentiva a prática de atitudes machistas e defende a naturalidade de uma posição superior do homem, nas mais diversas atividades. Não se podem subestimar os efeitos de discursos que reproduzem o rebaixamento da dignidade sexual da mulher, que podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar o crime de estupro, podendo, efetivamente, encorajar sua prática. O desprezo demonstrado pela dignidade sexual reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com o potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais. Portanto, não é necessário que se apregoe, verbal e literalmente, a prática de determinado crime. O tipo do art. 286 do CP abrange qualquer conduta apta a provocar ou a reforçar a intenção da prática criminosa de terceiros.

A Turma sublinhou outra alegação da defesa, segundo a qual, se as palavras do parlamentar fossem consideradas incitação ao estupro, então as mulheres que aderiram ao movimento iniciado na internet (“eu não mereço ser estuprada”) também o teriam praticado. Ressaltou que se tratara de campanha de crítica e repúdio às declarações do parlamentar. O sentido conferido, na referida campanha, ao verbo “merecer” revela-se oposto ao empregado pelo acusado nas manifestações que externara publicamente. Essas mensagens buscaram restabelecer o sentimento social de que o estupro é uma crueldade intolerável. Ademais, o tipo penal da incitação ao crime é formal, de perigo abstrato, e independe da produção de resultado. Além disso, não exige o fim especial de agir, mas apenas o dolo genérico, consistente na consciência de que o comportamento do agente instigará outros a praticar crimes. No caso, a frase do parlamentar tem potencial para estimular a perspectiva da superioridade masculina e a intimidação da mulher pela ameaça de uso da violência. Assim, a afirmação pública do imputado tem, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que depreenderam as declarações, no sentido da prática de violência contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral. Por fim, o Colegiado, no que diz respeito às imputações constantes da queixa-crime (calúnia e injúria), reputou que as mesmas declarações emanadas na denúncia atingiram, em tese, a honra subjetiva da querelante, pois revelam potencial de rebaixar sua dignidade moral, expondo sua imagem à humilhação pública, além de associar as características da mulher à possibilidade de ser vítima de estupro. Não cabe, nessa fase processual, concluir no sentido da configuração de retorsão imediata ou reação a injusta provocação. A queixa-crime atribui, ainda, a prática do delito de calúnia, pelo fato de o querelado ter falsamente afirmado que a querelante o chamara de estupro. No ponto, entretanto, a inicial não narra de que maneira a afirmação do parlamentar tivera por fim específico ofender a honra da querelante, razão pela qual a queixa não pode ser recebida quanto a esse delito. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que não recebia a denúncia ou a queixa-crime.

[Inq 3932/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.6.2016. \(Inq-3932\)](#)
[Pet 5243/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21.6.2016. \(Pet-5243\)](#)

Saída temporária e decisão judicial

É legítima a decisão judicial que estabelece calendário anual de saídas temporárias para que o preso possa visitar a família. Esse o entendimento da Primeira Turma, que concedeu a ordem em “habeas corpus” para restabelecer ato do Juízo das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, que concedera autorização de saída temporária para visita periódica à família do paciente. Essa decisão, mantida em grau de recurso, fora, no entanto, reformada pelo STJ, que assentara o descabimento da concessão de saídas automatizadas. Segundo aquela Corte, seria necessária a manifestação motivada do juízo da execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária.

A Turma afirmou que a saída temporária autorizada repercutiria sobre outras saídas, desde que não houvesse cometimento de falta grave pelo custodiado.
HC 130502/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 21.6.2016. (HC-130502)

Justiça Militar: crime praticado por civil, competência e contraditório

A Segunda Turma denegou a ordem em “habeas corpus” impetrado em favor de civil denunciada pela suposta prática de furto simples em continuidade delitiva, nos termos da legislação penal militar (CPM, art. 240, c/c art. 80). No caso, ela realizara saques bancários da conta corrente de militar inativo falecido e, por essa razão, o Ministério Público Militar ofertara denúncia perante a Justiça Castrense. Após a rejeição da peça acusatória, fora interposto recurso em sentido estrito, ao qual fora dado provimento tanto para não considerar a Justiça Militar competente quanto para receber a denúncia. A defesa sustentava: a) a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva; b) a incompetência da Justiça Castrense; c) a inviabilidade do recebimento da denúncia pelo STM, por suposta supressão de instância; e d) a oportunidade de apresentar defesa prévia, na forma do art. 396-A do CPP. A Turma asseverou que o STF já fixara orientação no sentido de ser incabível o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Ademais, no que toca à incompetência da Justiça Militar, lembrou haver casos semelhantes em que as Turmas afirmaram a competência da Justiça Castrense, tendo em conta a existência de dano à Administração Militar. Muito embora o tema da compatibilidade do julgamento de civil pela Justiça Militar da União esteja pendente de análise pelo Plenário, na espécie, não trata da questão do ponto de vista constitucional, mas apenas diz respeito ao eventual enquadramento do fato como crime militar, nos termos da lei. No que se refere a hipotética supressão de instância, tendo em vista a existência de teses apreciadas em sede recursal, mas não em primeira instância, o Colegiado invocou o Enunciado 709 da Súmula do STF (“Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”). No entanto, há precedente da Corte afastando o entendimento sumulado, nas situações em que o juiz de primeira instância se limita a afirmar sua própria incompetência. Nesse caso, o Tribunal deve determinar o retorno dos autos para que o magistrado prossiga na análise da admissibilidade da acusação. Sucede que, nesses autos, o fundamento para rejeitar a denúncia não fora a incompetência do juízo, porque o magistrado desclassificara a imputação de furto para estelionato militar (CPM, art. 251). Assim, a hipótese não foge ao âmbito do entendimento sumular. Por fim, a respeito da possibilidade de apresentação de defesa prévia, a Turma consignou o seu cabimento no processo penal ordinário, a ser oportunizada após o recebimento da exordial. Contudo, o dispositivo em questão não assegura defesa prévia à admissibilidade da acusação, de maneira que, ainda que fosse aplicável ao processo penal militar, a tese não favoreceria a paciente. Além disso, a paciente tivera oportunidade de se pronunciar previamente sobre a admissibilidade da acusação, quando das contrarrazões apresentadas perante o STM. HC 125777/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.6.2016. (HC-125777)

Marco Legal da Primeira Infância e prisão domiciliar

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), ao alterar as hipóteses autorizativas da concessão de prisão domiciliar, permite que o juiz substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho até 12 anos de idade incompletos (CPP, art. 318, IV e V). Com base nessa orientação, a Segunda Turma superou a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF e concedeu, de ofício, a ordem em “habeas corpus” para determinar a referida substituição. No caso, a paciente, presa preventivamente pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas com envolvimento de adolescente, dera à luz enquanto se encontrava encarcerada.

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

A impetração alegava que, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e a mãe têm o direito de permanecerem juntas em ambiente que não lhes cause danos. Ressaltava, ainda, que a paciente possui condições favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e idade inferior a 21 anos.

[HC 134069/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 21.6.2016. \(HC-134069\)](#)

AP N. 932-RR

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa.

2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência.

3. In casu, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito.

4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes.

5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público



JULGADOS DO STJ

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Para a decretação/manutenção da prisão preventiva, é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do [art. 312 do](#)

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

código de processo penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa. 2. No caso, o real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do código de processo penal. 3. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 72.253; Proc. 2016/0155741-3; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 01/07/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do código de processo penal. (precedentes). II. No caso, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerados os antecedentes criminais do recorrente, condenado por roubo majorado e corrupção de menores, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e stj). III. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 71.588; Proc. 2016/0142860-3; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 01/07/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE AGROTÓXICOS E OUTROS DELITOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei penal, ex VI do artigo 312 do código de processo penal. II. Na hipótese, o Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a existência de anterior condenação e outra ação penal em curso por delito da mesma natureza, circunstância que revela a indispensabilidade da prisão pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. IV. In *casu*, tem-se que o feito é complexo, com vários réus e defensores, sendo certo que a instrução já estaria próxima do fim, tornando possível a conclusão de que, por ora e ao que se tem dos autos, não está configurado o alegado excesso de prazo. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 66.892; Proc. 2015/0326011-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 01/07/2016)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. (4) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar. Pad, com rito próprio previsto na Lei de execução penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente. 2. Nos termos da jurisprudência desta corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes. 3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STJ; RHC 66.411; Proc. 2015/0313514-7; RJ; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 01/07/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. FIXADO O REGIME FECHADO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 2. In *casu*, foi fixado o regime inicial fechado e negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos tribunais superiores. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no [art. 33, § 4º](#), da [Lei nº 11.343/06](#) em patamar máximo, sendo a reprimenda final de 1 ano e 8 meses de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e [44 e incisos, ambos do Código Penal](#). 4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial aberto, ratificada a liminar outrora deferida, bem como para possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções. (STJ; HC 362.399; Proc. 2016/0181320-7; SP; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 01/07/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO

DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DO EFETIVO INGRESSO NO REGIME ANTERIOR. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de justiça, o marco inicial para a progressão de regime é a data do efetivo ingresso no regime anterior, sendo vedada a retroação à data da suposta implementação do requisito objetivo. 2. Habeascorpus não conhecido. (STJ; HC 358.608; Proc. 2016/0149780-8; RS; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 01/07/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. (2) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. 1. No caso, o paciente possui autorização para exercer o trabalho externo e saídas temporárias, devendo retornar à noite para mencionada unidade, situação em que usufrui, portanto, de maior liberdade e de menor vigilância, compatível com o regime intermediário. 2. Writ não conhecido. (STJ; HC 355.836; Proc. 2016/0120209-8; MG; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 01/07/2016)

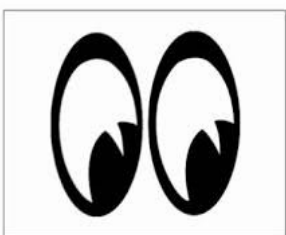
PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância. Que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do estado em matéria penal. Tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) tal postulado. Que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a ação penal. (STJ; RHC 71.380; Proc. 2016/0135224-3; SC; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 30/06/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. 1. Esta corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades de cada caso. 2. Não obstante a reprimenda final do paciente seja inferior a 4 anos, é inviável a fixação do regime inicial aberto, tendo o tribunal *a quo* invocado a gravidade concreta,

notadamente a natureza da substância entorpecente apreendida. Cocaína ([art. 42 da Lei nº 11.343/2006](#)) para agravar o regime inicial. Razoável, entretanto, a imposição do regime inicial intermediário. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente na ação penal nº 0016406-24.2015.8.26.0050. (STJ; HC 358.411; Proc. 2016/0147421-5; SP; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 30/06/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE REINCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou da natureza da pena aplicada, nos termos do [artigo 63 do Código Penal](#). A mens legis da norma consiste em apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena. 2. Reconhecida pelas instâncias de origem a reincidência do paciente, é inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no [art. 33, § 4º](#), da [Lei nº 11.343/06](#), porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 355.763; Proc. 2016/0119349-9; SP; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 30/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI N. 11.343/2006. CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. CRIMES COM PREVISÃO ALTERNATIVA DA PENA DE MULTA NÃO DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DO CP. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO ISOLADA NÃO RECOMENDADA. 1. Há possibilidade de se impor exclusivamente pena pecuniária quando diante de crimes de menor gravidade, com baixa ou quase inexistente repercussão no meio social. Precedentes da sexta turma. 2. É indevida, in casu, a aplicação isolada da pena de multa aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando-se o caso concreto, em que o recorrido ameaçou a vítima de "quebrá-la todinha" apenas em razão de ter ouvido falar que ela teria implicado com sua sobrinha. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.578.030; Proc. 2016/0017335-0; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 30/06/2016)



DE OLHO: EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM CONHECIDO DE OFÍCIO. DECISÃO QUE EMITE JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AO RÉU. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR, DE OFÍCIO, A DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. I. O excesso de linguagem apresentado na decisão de pronúncia configura nulidade reconhecível de ofício, em face da usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. In casu, o juízo singular manifestou verdadeiro juízo de certeza sobre a autoria delitiva, ao expressar, claramente e de forma direta, que o réu foi o autor do fato em vértice, valorando inclusive a confissão do acusado e as provas testemunhais colhidas ao longo da instrução probatória. Revelou-se, desse modo, manifesta ofensa à soberania dos vereditos ao se imiscuir no âmbito de cognição exclusiva do tribunal do júri. II recurso conhecido para anular, de ofício, a decisão de pronúncia impugnada, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que outra seja proferida em observância aos ditames legais. Análise das teses recursais consequentemente prejudicadas. (TJAL; RSE 0045229-03.2010.8.02.0001; Câmara Criminal; Rel. Des. Sebastião Costa Filho; DJAL 14/06/2016; Pág. 69)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA MEDIANTE CONDIÇÕES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. 1. Em atendimento ao disposto no Art. 93, inciso IX, da Carta Federal, e Art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada, exigindo-se, para tanto, linguagem comedida/moderada, não podendo o Magistrado sentenciante ingressar no mérito ou emprestar certezas às questões suscitadas, para não ocorrer em prejulgamento, invadindo o mérito reservado ao Tribunal do Júri. Verificando-se que foi inobservada dita orientação na decisão inactivada, que ultrapassou os limites do comedimento, podendo as conclusões do Magistrado acarretar confronto com possíveis teses defensivas em plenário, diante das afirmativas consignadas no édito, declara-se a nulidade absoluta da pronúncia por excesso de linguagem, devendo outra ser prolatada dentro dos limites legais. 2. Constatando-se a existência de excesso de prazo na custódia cautelar do Recorrente, preso provisoriamente desde 7.06.2013, determina-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante o estabelecimento de condições dispostas no Art. 319 do CPP - Proibição de manter contato com a vítima e colocação de tornozeleira eletrônica para monitoramento - Devendo a vítima ser devidamente cientificada. 3. Recurso conhecido e provido. (TJES; RSE 0033256-48.2009.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Subst. Heloísa Cariello; Julg. 11/05/2016; DJES 20/06/2016)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na direção de veículo automotor. Decisão de pronúncia. Fundamentação que utiliza termos de certeza com relação à autoria e à ocorrência de dolo eventual. Excesso de linguagem (eloquência acusatória) configurado. Anulação da decisão. Recurso provido. (TJPR; RecSenEst 1469365-9; Jacarezinho; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto; Julg. 09/06/2016; DJPR 22/06/2016; Pág. 602)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO NECESSIDADE DE CERTEZA INCONTESTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. INEXISTÊNCIA DE DOLO HOMICIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Restando comprovada a materialidade e subsistindo indícios de autoria/participação, há que se confirmar a pronúncia, pois, na primeira fase dos processos da espécie, eventual dúvida ou contradição na prova coligida não se presta a favorecer o acusado. 2. Asentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios da autoria ou participação. E mais, de acordo com a doutrina e jurisprudência pacificadas, há que se evitar exame aprofundado da prova ou excesso de linguagem, a fim de não contaminar o convencimento dos jurados. 3. O acolhimento de excludente de ilicitude, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, somente é possível quando estiver demonstrada de forma clara e inconteste. Na dúvida, impõe-se a pronúncia do réu. 4. Adesclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri somente é possível se estiver cabalmente comprovada a inexistência do dolo homicida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; RSE 2015.08.1.001656-3; Ac. 949.765; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Gomes de Oliveira; Julg. 23/06/2016; DJDFTE 28/06/2016)



JULGADOS DO TJCE

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. VEÍCULO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS PARA TRAFEGAR. EXECUÇÃO DE MANOBRA ARRISCADA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O fundamento da responsabilidade penal pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo de cuidado exigido do agente nas circunstâncias concretas. 2. Na espécie, apelante condenado por homicídio culposos majorado e lesão corporal culposa, por invadir a calçada de pedestres e atropelar as duas vítimas, com veículo coletivo "pirata", estilo "Topic", sem condições de circulação e sem vistoria do órgão competente, após tentar realizar manobra de ultrapassagem perigosa em via estreita e em momento de tráfego intenso. Negligenciou, assim, a segurança daqueles a quem transportava e dos demais transeuntes. 3. A conduta do apelante revelou inobservância ao dever de cuidado e atenção ao conduzir o veículo. 4. Recurso desprovido. Mantida a sentença em todos os termos. (TJCE; APL 108322993.2000.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 08/07/2016; Pág. 50)

PENAL PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIME INFRAÇÃO AO [ART. 155, §§ 2 E 4º, II, DO CÓDIGO PENAL](#) BRASILEIRO RECURSO DA DEFESA PLEITO PARA QUE

SEJA DECLARADA ATÍPICA A CONDUTA DO RÉU, APLICANDOSE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INVIABILIDADE REQUISITOS NÃO ATENDIDOS RÉU HABITUADO A PRÁTICAS DELITIVAS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DETERMINAÇÃO PARA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA.

1. O recurso em tela não refuta a autoria e materialidade delitivas reconhecidas na sentença condenatória vergastada, sendo a primeira confessada pelo acusado nas fases inquisitiva e judicial e a segunda comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 18 e pelo termo de restituição, todavia propugna seja aplicado à espécie o princípio da insignificância. 2. Não obstante inexistir previsão legal expressa estabelecendo os contornos fáticos que conduziriam à aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência pátria e, mais especificamente, do Excelso Pretório, de forma reiterada, tem se orientado no sentido da necessidade de estarem presentes os seguintes vetores para que o fato discutido se mostre irrelevante para o Direito Penal: A mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Remanesce ainda um outro aspecto a ser investigado defronte às circunstâncias do caso sob análise no intuito de verificar a possível incidência do princípio da insignificância: Se a personalidade do agente é voltada para a prática de ilícitos, apresentando, com certa constância, comportamento avesso às normas penais. 4. No caso sub oculis, não diviso como aplicável o princípio da insignificância, isso porque pesa contra o recorrente uma condenação definitivamente prática de delito de outro furto, conforme certidão de fls. 56, não é apenas o valor irrisório do bem subtraído, por si só, que enseja o reconhecimento da insignificância. 5. Assim, considerando a personalidade do agente voltada para o cometimento de ilícitos, incabível a aplicação da figura do crime de bagatela, na linha do que orienta a jurisprudência das Cortes Superiores, 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo. 7. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJCE; APL 003412150.2010.8.06.0167; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 08/07/2016; Pág. 52)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. OBJETO RELACIONADO À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS AINDA EM APURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Correta é a decisão que indefere pedido de restituição do bem apreendido, o qual ainda interessa ao processo, que apura a prática do crime de tráfico de drogas. Inteligência do [art. 118 do CPP](#). 2. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 086409913.2014.8.06.0001; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 07/07/2016; Pág. 132)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. [ART. 386, INCISO IV, DO CPP](#). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Necessidade de comprovação dos elementos da culpa para que a mesma possa ser atribuída ao condutor. 2. O exame do substrato probatório permite aferir com segurança que o acidente de trânsito foi culpa exclusiva da vítima, que indevidamente estava nos degraus do ônibus, vindo a se desequilibrar e cair, no exato instante em que o motorista do coletivo, que se encontrava parado, abriu as portas para que uma nova passageira subisse. 3. Não restando demonstrado que o apelante

agiu de forma negligente ou imprudente em sua conduta. 4. Apelação criminal conhecida e provida. Absolvição é medida impositiva. (TJCE; APL 013233793.2009.8.06.0001; Câmaras Criminais Reunidas; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 07/07/2016; Pág. 116)

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIME. EXACERBAÇÃO DA PENABASE AO FIXÁLA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ESCOLHA DO PATAMAR DE 1/3 PARA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PEDIDO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO. A majoração quantitativa da pena acima do mínimo está dentro do poder discricionário do qual o juiz é detentor, desde que dentro dos parâmetros abstratamente fixados pelo legislador para a pena. No caso em comento, ao fixar a penabase, o Juiz considerou negativamente duas circunstâncias esculpidas no [art. 59 do CPB](#), tais como, culpabilidade e motivos do crime, portanto não há que se falar em exacerbação de pena. No caso presente, o Magistrado aplicou a causa de diminuição no patamar de (1/3), sem contudo fundamentar tal escolha, no entanto, a partir da interpretação das disposições do [art. 42 da Lei n. 11.343/2006](#), não há ilegalidade na escolha da fração, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, especialmente a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido (01 kg de maconha e 84 g de cocaína), o que justifica uma maior reprimenda penal e impede a aplicação da fração de 2/3, como pretendido. No caso dos autos, considerando o *quantum* da pena estabelecido e suas condições pessoais favoráveis, mostrase cabível a fixação do regime semiaberto, conforme disposto no [art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal](#) Brasileiro. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJCE; APL 009610122.2015.8.06.0167; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 07/07/2016; Pág. 129)

TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE ATESTADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DELITO FORMAL. SÚMULA Nº 500 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inviável a alegação da diligente defesa de que a prova colhida ainda na fase inquisitorial teria sido produzida através de tortura física se desvinculada de qualquer elemento probatório. 2 No caso dos autos, o próprio comparsa do recorrente João Vitor da Silva Campelim, ao ser ouvido, ainda na delegacia, mencionou que foram abordados por policiais militares, oportunidade em que foram submetidos a uma revista pessoal "e soube que encontraram com Francisco JAIRO ESTAVAM DA Silva, 19 papéletes de cocaína e uma quantia de R\$ 204,00, QUE com o declarante foi encontrada apenas R\$ 314,00...QUE estava presente quando seu colega FRANCICO JAIRO ESTEVAM DA Silva foi agressivo com os policiais, momento em que foi necessário três policiais para contê-lo; QUE Francisco JAIRO se lesionou. ..". 3 Ademais, por ocasião de seu interrogatório na delegacia, o recorrente manifestou seu direito constitucional de permanecer em silêncio, vindo a declinar sua versão dos fatos somente em juízo. 4 "Não há óbice ao fato desta situação jurídica ser atestada por meio de outros registros dotados de fé pública que estejam oportunamente colacionados aos autos, conforme ocorre na espécie, em que constam alguns dados pessoais do menor, como: Filiação, data e local de nascimento e constituem prova documental idônea para comprovar a menoridade, uma vez que emanados de autoridade pública.

(AGRG no RESP 1423997/SC, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014). 5 Apelo conhecido e improvido. (TJCE; APL 0008131-16.2011.8.06.0137; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 07/07/2016; Pág. 123)

PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO RÉU PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PENABASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA BASILAR. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO [ART. 65, III, DO CÓDIGO PENAL](#). POSSIBILIDADE. 1

Em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, somente se anula o julgamento do Tribunal do Júri quando este for manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, quando não tiver apoio em qualquer elemento de convicção constante dos fólios, sendo proferido ao arrepio de tudo quanto mostra o caderno processual. Daí se dizer que, se existem duas versões para o crime, optando os jurados por uma delas, a qual lhes pareceu mais verossímil, haja vista encontrar respaldo nas provas dos fólios, não há que se falar de nulidade do julgamento, devendo, por essa razão, ser mantida a sentença oriunda do julgamento soberano do Tribunal do Júri. 2 Deve o julgador, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no [art. 59, do Código Penal](#), para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 3 Segundo jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o posicionamento no sentido de que, mesmo ficando configurada a confissão na modalidade qualificada, é cabível o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão prevista no [art. 65, III, "d", do Código Penal](#). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJCE; APL 000292624.2014.8.06.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 07/07/2016; Pág. 121)

PROCESSUAL PENAL PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR MAJORADA ([ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO](#), C/C O [ART. 244B, § 2º, DA LEI Nº 8.069/90](#)) TRIBUNAL DO JÚRI DECISÃO DE PRONÚNCIA TRÂNSITO EM JULGADO ALEGAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS [ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL](#) PROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA POR MEIO DE DADOS OBJETIVOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS ASSINATURA DE TERMO DE DECLARAÇÃO JUNTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMONTADA, POR VINTE E DOIS JURADOS, INFORMANDO QUE SE SENTEM TEMEROSOS DE PARTICIPAR DA SESSÃO DO JÚRI QUE PROMOVERÁ O JULGAMENTO DO ACUSADO NECESSIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA PELA JUÍZA REITORA DO FEITO ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM RELEVANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DESLOCANDOSE O JULGAMENTO DO

ACUSADO PARA A VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SOBRAL/CE. 1. Cuidase de Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em que busca o deslocamento do julgamento do acusado Marcelo Holanda Cavalcante, pronunciado como incurso nas sanções do [art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal](#) Brasileiro, c/c o [art. 244B, § 2º, da Lei nº 8.069/90](#), a fim de assegurar uma decisão justa e imparcial, suscitando dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados da Comarca de Amontada/CE. 2. Tratandose de medida excepcional, o desaforamento de julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser admitido quando demonstrada, mediante dados objetivos, a incidência de pelo menos uma das hipóteses alinhadas no [art. 427, do Código de Processo Penal](#), não servindo para tal fim meras alegações vagas ou conjecturas, sem qualquer base em fatos concretos. 3. No caso em tablado, a tese que fundamenta o pleito ministerial cingese à existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, em face do receio que estes possuiriam de compor o Conselho de Sentença, por medo que sentem do réu, o qual é visto por eles como pessoa perigosa que ofereceria risco à segurança dos que vierem a participar da respectiva sessão do júri. A arguição é ratificada pela declaração de, na verdade, 22 (vinte e dois) jurados, conforme termo de declarações de fls. 10/12, os quais compareceram à Promotoria de Justiça da Vara do Júri da Comarca de Amontada/CE para expor a intimidação que sentem em relação ao acusado. O pleito de desaforamento intentado visa a que seja preservada a imparcialidade e isenção do julgamento. 4. Após compulsar detidamente os autos, penso que a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados evidenciase quando 22 (vinte e dois) jurados da Comarca de Amontada compareceram à Promotoria de Justiça que ali oficia e subscreveram declaração em que informam sentirem-se temerosos de participar da sessão do júri que será designada para o julgamento do acusado Marcelo Holanda Cavalcante, alegando questão de segurança pessoal e declarando não serem imparciais para a comporem o Conselho de Sentença. 5. Especial relevância deve ser dada à palavra da Juíza reitora do feito, mormente quando afirma em sua manifestação "a existência de dúvida sobre a imparcialidade não só dos jurados que subscreveram a declaração, mas de qualquer cidadão do Município de Amontada que eventualmente venha a compor o Conselho de Sentença". 6. A manifestação da Magistrada corroborando a arguição ministerial de existirem sérias razões para admitir o comprometimento da imparcialidade dos jurados e do próprio julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca, embasada em elementos concretos, merece ser considerada no julgamento do pedido de desaforamento, consoante a jurisprudência já consolidada no âmbito de nossas Cortes de Justiça. 7. Diante das circunstâncias verificadas, quais sejam, o receio externado de forma concreta pelos munícipes que compõem o quadro de jurados da Comarca, somado à opinião do Promotor de Justiça ali oficiante e à avaliação da própria Juíza reitora da ação penal, forçoso reconhecer que há dúvida real sobre a exigida imparcialidade dos jurados locais, pondo em risco o julgamento justo e imparcial do acusado e justificando a adoção da medida excepcional de deslocar o julgamento do acusado nos termos em que pleiteado pelo órgão ministerial. 8. Procedência do pedido, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, deslocandose a sede do julgamento para a Vara do Júri da Comarca de Sobral/CE, a fim de assegurar a imparcialidade do Tribunal do Júri, conforme a prova coligida aos autos. (TJCE; Desaf 000197763.2015.8.06.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 07/07/2016; Pág. 113)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. O tipo penal do [art. 89](#) da [Lei nº 8.666/93](#) pressupõe, além do necessário dolo simples (vontade

consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio da burla ao procedimento licitatório. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. (...) não ficou nítida na inicial acusatória a intenção dos agentes em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há na inicial ofertada pelo *Parquet* menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário(...)" (AGRG no AREsp. 324.066/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 27/2/2015). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE; RSE 000058117.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 06/07/2016; Pág. 98)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ OITO MESES. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEFENSORES DISTINTOS. DIVERSIDADE DE CRIMES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Verificouse que o paciente, denunciado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, encontrase preso há oito meses, mas que inexiste a exacerbação do prazo para a conclusão da fase instrutória. 2. É razoável o prazo transcorrido até o presente momento na tramitação do feito, cuja audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 23/08/2016, levando em consideração que há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, como a pluralidade de réus, com defensores distintos, diversidade de crimes e interposição de vários pedidos de revogação/relaxamento de prisão. 3. Coação ilegal não configurada. Ordem denegada. (TJCE; HC 062386250.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 05/07/2016; Pág. 107)

HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, pugnando pela concessão de extensão de benefício concedido ao corréu do processo, que teve a segregação cautelar revogada em *habeas corpus* julgado por esta Corte. 2. A regra processual contida no artigo 580 do Código de Processo Penal exige que, no plano objetivo, a situação dos litisconsortes sejam assemelhadas, daí porque as situações de caráter pessoal que diferenciem os corréus ganham preponderância e devem ser avaliadas, para que se possa verificar a possibilidade, ou não, de estender o benefício a quem não o recebeu. 3. No caso, a fundamentação da concessão da ordem ao corréu José Ribamar de Oliveira, envolveu questão de caráter pessoal, qual seja, pelo fato de inexistirem elementos nos autos que apontassem para o risco de reiteração criminosa, uma vez que ele não cometeu novos crimes durante o processo. A situação é diferente do paciente, uma vez que este foi novamente preso durante o processo, pela prática de outro crime em outra Comarca deste Estado. 4. Considerando que não há identidade de situação fática e jurídica entre o paciente e o corréu beneficiado com a liberdade, revelase inviável a aplicação da regra do art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (TJCE; HC 062347195.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 05/07/2016; Pág. 105)

47152035 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, CTB. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurgese a defesa requerendo a reforma da sentença recorrida, sob o argumento de que a culpa do acidente foi exclusivo da vítima. 2. No entanto, dúvida não há quanto a materialidade que restou comprovada através dos Laudos de Exame Cadavérico de pp. 16/17, como também a autoria que se mostra certa. 3. As testemunhas oculares arroladas pela acusação foram unânimes em afirmar que a motocicleta pilotada pelo apelante transitava em alta velocidade, também informa que a vítima já estava terminando a travessia da via quando foi atingida pela moto guiada pelo recorrente, em alta velocidade. Está comprovado, ainda, que o atropelador dirigia seu veículo pela contramão da via. 4. Versão exculpatória não encontra guarida nos autos. A conduta do apelante revelou inobservância ao dever de cuidado e atenção. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJCE; APL 0002356-70.2013.8.06.0130; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 05/07/2016; Pág. 110)



CURIOSIDADES

A Publicação “MP: um retrato 2016”, do CNMP, traz dados e informações sobre o funcionamento administrativo e atuação jurisdicional do MP brasileiro. Confira em:

http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/Publicacoes/documentos/MP_um_Retrato_2016_web.pdf



ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Provimento PGJ 47/2016

Sobre as comunicações de prisão em flagrante durante os plantões ministeriais nas comarcas do interior do Estado

<file:///C:/Users/membro/Downloads/Of--cio%20Circular%2060-2016-SEGE-PGJ.pdf>

E

Recomendação PGJ 003/2016

<file:///C:/Users/membro/Downloads/Of--cio%20Circular%2061-2016-SEGE-MP-PGJ-CE.pdf>